



LEI MUNICIPAL Nº 2.977, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Revoga o artigo 15 da Lei Municipal nº 2.962, de 2017, que dispõe sobre a limpeza dos terrenos baldios de particulares localizados no perímetro urbano do Município e dá outras providências.

IVALDO DALLA COSTA, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Revoga o artigo 15 da Lei Municipal nº 2.962, de 2017, que dispõe sobre a limpeza dos terrenos baldios de particulares localizados no perímetro urbano do Município.

Art. 2º. Em razão do disposto no artigo 1º desta Lei fica renumerado o artigo 16, mantida sua redação original.

Art. 3º. As demais disposições da Lei Municipal nº 2.962, de 2017, permanecem inalteradas.

Art. 4º. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2017.

IVALDO DALLA COSTA

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Leda Maria Ravanello

Secretária Municipal da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Publicado em 19/12/17
Através de [assinatura]
Secretaria Municipal de Administração

Mensagem nº 127/2017

Nova Bassano, 17 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores:

Na forma da legislação em vigor estamos submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 124/2017, que busca autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 2.962/2017, que dispôs sobre a limpeza dos terrenos baldios de particulares localizados no perímetro urbano do Município.

No Projeto de Lei em pauta estamos revogando o artigo 15 da Lei supracitada. Este artigo dispõe sobre elaboração de Decreto estabelecendo valores dos serviços a serem executados pelo Município, no caso do não cumprimento das obrigações de limpeza dos imóveis pelo proprietário, o que não procede, uma vez que é de responsabilidade do dono realizar a limpeza dos seus imóveis. Dessa forma o artigo 15 é desnecessário no contexto geral da Lei Municipal nº 2.962/2017 e, em vista disso, estamos solicitando sua revogação.

Salientamos a essa Casa Legislativa que estamos enviando, em anexo, cópia da Lei Municipal 2.962/2017, para melhor entendimento, com destaque para o artigo a ser revogado.

Na certeza de contar com a compreensão dos Nobres Vereadores, aguardamos aprovação do Projeto de Lei em pauta, e nos subscrevemos.

Atenciosamente,

IVALDO DALLA COSTA
Prefeito Municipal



LEI MUNICIAPAL Nº 2.962, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a Limpeza de Terrenos Urbanos Baldios de Particulares, e dá outras providências.

IVALDO DALLA COSTA, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Esta Lei Municipal dispõe sobre a limpeza dos terrenos baldios de particulares localizados no perímetro urbano do Município.

Art.2º. Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso de capinação ou outros meios adequados.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei entende-se por terrenos baldios os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei entende-se por limpeza de terrenos:

- I- A capinagem mecânica e/ou anual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;
- II- Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de queimadas como forma de limpeza na vegetação, lixo ou quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 5º. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Art. 6º. A fiscalização será exercida através de servidor público responsável para realizar inspeções de obras, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Publicado em 30/06/22
Através de [assinatura]
Secretaria Municipal da Administração

Art. 7º. Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, constarão obrigatoriamente:

- I- A menção do local, data e hora da lavratura;
- II- A qualificação do infrator ou infratores;
- III- A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV- O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V- A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 8º. Lavrado o Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder à limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

Art. 9º Quando o notificado tomar as providências exigidas fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que ele efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 10. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I- Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II- Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

Parágrafo único. Quando no momento da notificação ou infrator recusar-se a recebê-la ou opor a sua assinatura, caberá ao agente municipal constar o fato no auto de infração colhendo a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 11. A notificação será feita por Edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado ou não for encontrado.

Art. 12. Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 10 (dez) Unidades de Referência Municipais (URM).

§ 1º. Ocorrendo a reincidência do infrator a multa será cobrada em dobro do valor estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 13. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

[assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Publicado em 10/10/17
Através de Munel
Secretaria Municipal da Administração

Art. 14 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para o roçado manual ou com máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados impropriamente por m².

Parágrafo único. Nos valores fixados na forma deste artigo deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 16. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2017.


IVALDO DALLA COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


Leda Maria Ravello

Secretária Municipal da Administração